



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00092/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107572/2020-81

INTERESSADOS: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO. 2. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO Nº 169/2023 QUE APLICOU, À EMPRESA INDICIADA, AS PENALIDADES DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA. 3. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU QUESTÃO JURÍDICA, PRELIMINAR OU DE MÉRITO, QUE JUSTIFIQUE A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. 4. PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MAS, NO MÉRITO, PELO O SEU INDEFERIMENTO.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela pessoa jurídica JADER ALBERTOPAZINATOADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.922.366/0001-02, com o objetivo de obter a reforma da Decisão nº 169 do Ministro de Estado da CGU, publicada no DOU em 30/05/2023 (SEI 2827353), que lhe aplicou as penalidades de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

2. Inconformada com as penalidades aplicadas, a defesa da pessoa jurídica indiciada alegou, em síntese, os seguintes pontos no Pedido de Reconsideração: nulidade do edital de intimação para a apresentação de defesa escrita; nulidade da Decisão nº 169, sob o argumento de que a CPAR atribuiu, à revelia da pessoa jurídica, a presunção de verdade; e ausência de provas sobre a participação da empresa ou de seus sócios nos atos ilícitos que ensejaram a sua responsabilidade administrativa com base na Lei nº 12.846/2013.

3. Ao final, a defesa da empresa requereu, em suma: a) a nulidade da intimação editalícia, com a reabertura do prazo de defesa escrita; b) a nulidade da decisão, "*por aplicar como fundamento a presunção de verdade que decorre da 'revelia' e por não realizar instrução probatória*"; c) subsidiariamente, caso não acolhidas as preliminares, a reabertura da instrução; e d) no mérito, a reforma da Decisão nº 169 para decretar a improcedência da pretensão de responsabilização administrativa da indiciada por ausência de prova.

4. Após a apresentação do Pedido de Reconsideração, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) manifestou-se, por meio da Nota Técnica nº 911/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3156952), com o entendimento de que não há nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato, que justifique a reconsideração da Decisão nº 169/2023.

5. Em vista disso, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (SEI 3162058) para manifestação jurídica prévia à decisão do Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA PRELIMINAR DE (IN)TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

7. Conforme análise detida aos autos e com base na Nota Técnica nº 911/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3156952), observa-se que o pedido de reconsideração é intempestivo.

8. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, o prazo regulamentar é de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão:

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

9. No caso em análise, a Decisão nº 169, que aplicou as sanções de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória à indiciada, foi publicada em 30/05/2023, findando o prazo para apresentação do pedido de reconsideração no dia 09/06/2023.

10. Uma vez protocolado em 28/06/2023, é de se concordar com os termos da Nota Técnica supramencionada, no sentido de se reconhecer a intempestividade do presente Pedido de Reconsideração.

11. No entanto, considerando que não passou mais de um mês e tendo em vista que, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, o Processo Administrativo de Responsabilização é guiado pelos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, prossegue-se à análise do mérito do Pedido de Reconsideração apresentado pela indiciada, em prol das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2.2 DA ANÁLISE DO MÉRITO

2.2.1 Argumento 1: Nulidade do edital de intimação. Sugestão de não acolhimento

12. A empresa indiciada alegou a nulidade no edital de intimação, sob o argumento de que tal intimação deveria ter ocorrido pessoalmente ou, se por edital, nas hipóteses permissivas (interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido), o que, segundo a defesa, não ocorreu neste PAR.

13. Contudo, não há razão para o acolhimento das referidas alegações, haja vista que a Comissão processante, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 16 da IN/CGU nº 13/2019, solicitou auxílio à Secretaria da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) para realização de diligências visando à intimação da pessoa jurídica indiciada, a fim de facultar-lhe o direito de apresentar sua defesa escrita ao Termo de Indiciação e especificar as eventuais provas que pretendesse produzir.

14. Nesse contexto, antes da publicação do edital de intimação, a DIREP realizou diversas tentativas de notificação da empresa, indicadas na certidão de diligências constante no SEI 1952650, quais sejam:

- o Em 11/11/2020, foram realizadas tentativas de contato telefônicos para o número [REDACTED] retornou mensagem "não existe", número [REDACTED] ninguém atendeu, número [REDACTED] o responsável pela empresa, Sr. Jader Alberto Pazinato, atendeu a ligação, foi informado da instauração do PAR e confirmou o endereço de e-mail [REDACTED]. Em seguida, foram enviados para o endereço de e-mail do Sr. Jader, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação, sendo que não houve acusação de recebimento, ou pedido de acesso aos autos;
- o No dia 16/11/2020, foi realizado contato telefônico com o Sr. Jader Alberto Pazinato no número [REDACTED]. Na ocasião, ele informou que confirmaria o recebimento do e-mail e pediria acesso aos autos no dia 17/11/2020, o que não ocorreu;
- o Em 14/12/2020, foi realizado novo contato telefônico com o Sr. Jader; ele não podia falar naquele momento e pediu para retornar no dia 15/12/2020, no período vespertino que seria o horário que ele estaria no escritório;
- o No dia 15/12/2020, foram realizadas várias tentativas de contato telefônico com o Sr. Jader, número [REDACTED], sem êxito;
- o Em 28/12/2020, na primeira ligação para o número [REDACTED], o Sr. Jader não estava ouvindo, nas tentativas seguintes chamava duas vezes e em seguida dava sinal de ocupado;
- o Em 28/12/2020, foi realizado contato telefônico com o Sr. Bernardo Lobo, advogado, número [REDACTED], o qual disse que conversaria com o Sr. Jader a respeito do PAR;
- o No dia 19/01/2021, foi realizado novo contato telefônico, com o Sr. Bernardo Lobo, que informou que conversaria com o Sr. Jader Pazinato e retornaria o que, contudo, não ocorreu;
- o Em 25/01/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço da empresa conforme CNPJ (Rua Siqueira Campos, 157, Centro, 88.340-374, Camboriú/SC), objeto nº JU784430329BR (01/02/2021, 15:03, Balneário Camboriú/SC - Cliente mudou-se. Entrega não realizada. Objeto será devolvido ao remetente. 05/02/2021, 14:24, Brasília/DF - Objeto entregue ao remetente);
- o Em 25/01/2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviados, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para o endereço do Sr. Jader Alberto Pazinato conforme CPF ([REDACTED]), objeto nº JU784430315BR, entregue dia 02/02/2021, às 11:08, e juntado o AR original aos Autos no dia 12/03/2021;
- o No dia 11/05/2021, foi enviado, para o endereço eletrônico [REDACTED], OAB/SC, o Ofício nº 8310/2021/CGPAR-APOIO/CGPAR/DIREP/CRG/CGU, solicitando dados de contato do Sr. Jader Alberto Pazinato. A resposta foi por meio do Ofício nº 809/2021-SEC, de 12/05/2021, indicando, porém, os dados de contato (endereço, telefone e e-mail) que já eram do conhecimento da Secretaria da DIREP.

15. Ainda assim, mesmo após todas as diligências supracitadas e como medida complementar de cautela para que não restasse dúvida quanto à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Comissão Processante deliberou por proceder à intimação da indiciada por meio de edital, como última medida de comunicação processual.

16. Nesse sentido, todas as intimações observaram os ditames estabelecidos pela Instrução Normativa CGU/CRG nº 9/2020:

Art. 1º As comunicações referentes aos processos correccionais que tramitam nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal podem ser efetuadas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 3º A comunicação feita ao interessado, ao seu representante legal, ao seu procurador ou o terceiro por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea deve ocorrer na forma de mensagem escrita

acompanhada de arquivo de imagem do ato administrativo.

17. Além disso, foram observadas as exigências do processo administrativo federal, previstas no §3º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

18. Observa-se, portanto, que todas as cautelas foram devidamente observadas pela Comissão Processante para a total garantia do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

19. Desse modo, considerando que, mesmo após as diversas tentativas de comunicação processual, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação da parte, a CPAR, corretamente, deu andamento ao processo.

20. Neste ponto, reiteramos a conclusão exarada no Parecer nº 00075/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2821258) de que, *"não obstante a revelia da pessoa jurídica indiciada, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada"*.

21. Sendo assim, sugere-se o não acolhimento dos argumentos apresentados, uma vez que a indiciada teve seus direitos à ampla defesa e ao contraditório assegurados durante todo o processo, não havendo fundamentos suficientes para justificar a reconsideração da decisão neste aspecto.

2.2.2 Argumento 2: Ausência de instrução probatória e presunção da verdade ante à revelia. Sugestão de não acolhimento

22. A defesa da indiciada refuta, ainda, a legitimidade da Decisão nº 169/2023, ao argumentar que esta se baseou na presunção da veracidade, resultante da ausência de defesa escrita por parte da pessoa jurídica, sem que tenha havido uma investigação de provas durante o procedimento da Comissão Processante. Alega, nesse sentido, que *"o acusado está sendo condenado, única e exclusivamente, por ter sido considerado revel, porquanto, não há qualquer prova concreta"*.

23. Mais uma vez, não devem prosperar as alegações da defesa, tendo em vista que a pessoa jurídica foi condenada com base em elementos probatórios concretos que sustentaram a responsabilização da empresa, independentemente da revelia da indiciada.

24. Para que seja rechaçada tal alegação, cumpre demonstrar o conjunto das provas que subsidiou a condenação administrativa da empresa indiciada:

- Nota Técnica CGU nº 968/2020/NACOR-MG (SEI 1665424);
- Relatório Final elaborado no âmbito do PAD/CGU nº 00190.111894/2016-48 (SEI 1665426);
- Nota Técnica CGU nº 152/2020/CISEP/DIRAP/CRG (SEI 1665427);
- Relatórios CFEM/DNPM 2012 e 2013 (SEI 1665429 e 1665430);
- Portaria nº 556/2011 - DNPM (SEI 1665432);
- Ofício nº 0757/2010-A, da Prefeitura Municipal de Parauapebas/PA (SEI 1665433);
- Nota Informativa CGU nº 562/2020 (SEI 1665443);
- Informações contidas na Sindicância Patrimonial nº 00190.014729/2014-87;
- Informações contidas no PAD nº 00190.111894/2016-48;
- Informações contidas no IPL nº 1492/2015 (Processo nº 00190.107977/2018-02, referente à operação da Polícia Federal denominada "Operação Timóteo", apensado ao PAR).
- Decisão nº 229 e nº 272/2021 e Portaria nº 2826 e nº 3129/2021, publicadas no DOU nº 226, de 02/12/2021 e nº 247, de 31/12/2021, respectivamente - sanções aplicadas aos servidores Ambrózio Hajime Ichihara e Marco Antônio Valadares Moreira, em razão do julgamento do PAD nº 00190.111894/2016-48 pelo Sr. Ministro de Estado da CGU (SEI 2460075).

25. Nesse *iter* probatório, restou concretamente demonstrado que a pessoa jurídica indiciada deu vantagem indevida: a) ao servidor Marco Antônio Valadares Moreira, ex-diretor da Diretoria de Planejamento e Arrecadação (DIPAR) do extinto DNPM; e b) ao ex-chefe de arrecadação da Superintendência da referida autarquia federal no Pará, Sr. Ambrózio Hajime Ichihara. Além disso, utilizou-se de interposta pessoa jurídica (LCM) para dissimular a identidade dos beneficiários dessas vantagens ilícitas.

26. Conforme consta nos autos deste PAR, a CGU verificou que a indiciada Jader Advogados Assoc. repassou ao Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, por intermédio da empresa LCM, pelo menos R\$ 4.140.464,49 e ao Sr. Ambrózio Hajime Ichihara, pelo menos R\$ 241.975,00, no período de julho de 2012 a dezembro de 2015 (SEI 1665424, 1665426 e 1665443).

27. Nesse contexto infracional, foram realizadas 18 transferências pela indiciada Jader Advogados Assoc. à empresa LCM e uma ao Sr. Ambrózio Hajime Ichihara, após a vigência da Lei Anticorrupção, totalizando o valor de R\$ 283.000,00 (SEI 1665426, fls. 11-12).

28. De acordo com a Nota Técnica nº 986/2020 (SEI 1665443), a empresa LCM era administrada pela Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, esposa do ex-diretor da DIPAR/DNPM, Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, sócia-administradora e sócio oculto (administrador de fato), respectivamente, dessa pessoa jurídica, tendo sido criada para a intermediação de repasses das vantagens indevidas endereçadas ao então diretor da DIPAR pelo escritório Jader Advogados Assoc., a fim de ocultar a identidade do real beneficiário dos atos praticados (Marco Antônio Valadares Moreira).

29. Diante do exposto, observa-se que a responsabilização da empresa indiciada foi devidamente embasada em provas materiais concretas e suficientes para a sua condenação. Portanto, recomenda-se a rejeição das teses defensivas supracitadas, visto que a aplicação das sanções à pessoa jurídica acusada neste PAR foi subsidiada por elementos probatórios robustos para tanto.

2.2.3 Argumento 3: Ausência de prova material para a responsabilização da pessoa jurídica. Sugestão de não acolhimento

30. Por fim, a última tese da defesa da indiciada referiu-se à improcedência da responsabilização da pessoa jurídica, sob a alegação de que a decisão baseou-se apenas em indícios e não em prova material.

31. Novamente, o argumento da defesa da acusada não deve ser acolhida.

32. Além dos elementos probatórios já mencionados no tópico anterior, cumpre destacar o conteúdo da Nota Técnica nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS (SEI 1665424), a qual perfaz o histórico dos atos infracionais, com a análise sobre o pagamento das vantagens indevidas aos agentes investigados:

[...]

4.1.10. A partir do exposto, ao se cotejar os dados contidos nas tabelas acima, **foi possível concluir que os valores recebidos pelos Srs. Marco Antônio Valadares Moreira e Ambrozio Hajime Ichihara** (acerca dos repasses feitos ao ex- Chefe de Arrecadação da Superintendência do DNPM no Pará, ver itens 93a 105 do Relatório Final) **estão relacionados ao contrato de consultoria firmado pelo município de Paraupébas/PA com o escritório JADER ALBERTO PAZINATO, tendo a CPAD demonstrado a clara correspondência das datas dos repasses feitos pelo ente federativo para o aludido escritório, com as datas das transferências posteriormente feitas para os servidores** (ver itens 61 e 62 do Relatório Final e também os chamados “ciclos de repasses”, constantes às fls. 18e 19 do Relatório Final).

4.1.11. **Evidências** de como o Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, que chefiava a DIPAR, à época, atuava diretamente nas fiscalizações realizadas pelo DNPM no município de Paraupébas/PA, **podem ser identificadas nas constatações (item 79 do Relatório Final):** a) o servidor em foco recebia pedidos de fiscalização oriundos do aludido município (PAD, SEI 1082699, 1082745, 1082758 – Anexo V); b) o servidor procedia aos encaminhamentos necessários à efetivação de cobranças (processo 951.855-2008 – fl. 301, vol II – constante do processo 00190.104489/2019-16); c) o servidor participou pessoalmente de fiscalizações (processo 950.687-2010 – fl. 42, vol. I - constante do processo 00190.104489/2019-16); e d) o servidor presidiu o Grupo de Trabalho que culminou nos recolhimentos feitos pela Vale no período de outubro de 2012 a fevereiro de 2013, tendo como beneficiário o município de Paraupébas/PA (documento nº 0442194, constante do SEI 1047901 - Resposta ao ofício 1172 – Anexo VI).

4.1.12. Ainda sobre as fiscalizações operacionalizadas no âmbito do DNPM e sobre o poder decisório da DIPAR nesses trabalhos, citem-se os seguintes depoimentos (itens 80 e 275 do Relatório Final): a) depoimento de Francisca Lima de Almeida (testemunha – Auditora – Chefe da ANM – SEI 1291953 e seguintes, PAD), no qual ela aponta o problema enfrentado pelo antigo DNPM, atual ANM, relativo à falta de recursos humanos, tecnológico e orçamentário ;b) interrogatório de Ambrozio Hajime Ichihara (SEI 1292024, PAD), no qual ele pontua que a maior parte dos ofícios (dos municípios, por meio dos quais solicitavam fiscalizações) eram dirigidos à DIPAR; c) depoimento de Airlis Luis Ferracioli (testemunha – Coordenador de Fiscalização das receitas do DNPM, à época – SEI 0968002 e seguintes, PAD), no qual ele confirma que podiam ser feitas, pelas Superintendências, fiscalizações solicitadas pela DIPAR; d) depoimento do Sr. Carlos Alberto Pereira (cônjuge da Sra. Marli Luzia Andrade Pereira - SEI 0968114 e seguintes, PAD), no qual ele esclarece a forma de atuação do escritório JADER PAZINATO no âmbito do contrato de consultoria mantido com o município de Paraupébas/PA e ratifica que o êxito da atuação do escritório dependia das fiscalizações realizadas pelo DNPM; e e) interrogatório de Marco Antônio Valadares Moreira (SEI 1291978 e seguintes, PAD).

4.1.13. **Tudo isso denota que as atribuições desenvolvidas pelo Sr. Marco Antônio Valadares Moreira tinham o condão de amparar os interesses do escritório JADER ALBERTO PAZINATO (item 79 do Relatório Final da CPAD).**

4.1.14. No mesma linha, **há documentos** mencionados à fl. 27 do Relatório Final da CPAD, referente ao indiciamento, **que revelam, entre outras coisas, que o número de fiscalizações concretizadas pelo DNPM no município de Paraupébas/PA sofreu significativo incremento após o início da atuação do escritório JADER ALBERTO PAZINATO** junto a esse ente federativo (ver item 46 do Relatório Final, a esse respeito), quais sejam: SEI 1082675 (Anexo VII), documento nº 0447728, constante do SEI 1047901 (Anexo VIII – quanto a esse documento, ver considerações feitas pelo Colegiado nos itens 251 a 253 do Relatório Final), SEI 0441976 (Anexo IV), SEI 0441986 (Anexo III) e demais documentos contidos no arquivo zipado SEI 1047901, do PAD. (grifo).

33. Além disso, a defesa da acusada se limitou a requerer a devolução do prazo para a defesa escrita e a afirmar que não há elementos probatórios materiais para embasar a condenação, sem apresentar nenhuma prova contrária às conclusões apresentadas pela CPAR. Inclusive, a prática de alegar nulidade de intimação do processo e tão somente solicitar devolução do prazo é rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que contraria a celeridade processual. *In verbis*:

Deveras, observe-se que, nos termos do art. 272, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, já em vigor à época em que a apelante invocou a nulidade da intimação, "A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo

preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido". Trata-se de regra que vai ao encontro da celeridade processual, evitando que a parte, eventualmente, se aproveite de vícios processuais para retardar ainda mais a marcha processual. Esse novel enunciado normativo deixou de ser observado, pois a parte ora recorrida, em vez de apresentar o recurso de apelação e, preliminarmente, sustentar a tempestividade do recurso em virtude da suposta nulidade da intimação ocorrida cerca de dois anos antes, optou por requerer a devolução do prazo, retardando ainda mais o andamento do processo.

REsp 1.833.871-TO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/3/2023.

34. No caso em comento, a indiciada requereu a nulidade da intimação por edital, com a reabertura do prazo de defesa escrita, o que, inegavelmente, viola a celeridade processual, tendo em vista que a defesa poderia ter alegado suas razões já no Pedido de Reconsideração. Contudo, limitou-se a arguir a improcedência da condenação por ausência de prova, sem contrapor os elementos probatórios apontados pela Comissão Processante.

35. Sendo assim, considerando a fundamentação supracitada, sugere-se o afastamento da alegação ora analisada.

3. CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, recomendamos o conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela pessoa jurídica JADER ALBERTOPAZINATOADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 06.922.366/0001-02, e, no mérito, sugerimos o seu indeferimento, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão relevante ou consistente, preliminar ou de mérito, que justifique a reconsideração da Decisão nº 169/2023, emanada do Senhor Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

37. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 2 de maio de 2024.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107572202081 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 02-05-2024 15:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00148/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.107572/2020-81

INTERESSADOS: JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. 00092/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 15 de maio de 2024.

FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
CONSULTOR JURÍDICO/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107572202081 e da chave de acesso a0418cc2



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1500538805 e chave de acesso a0418cc2 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-05-2024 16:45. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
